



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMB

Sessão de 22 de junho de 19 87.

ACORDÃO Nº

Recurso n.º RP/201-0.209

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

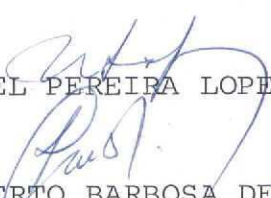
SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA DE TABACOS SÃO SEBASTIÃO LTDA.

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/02-0.007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, de acordo com a proposta do Relator.

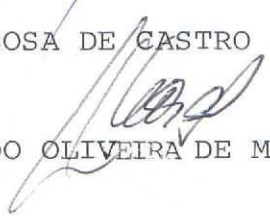
Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo N.º 0680/015.646/83-62

Recurso n.º: RP/201-0.209

Resolução n.º CSRF/02-0.007

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs

Sujeito Passivo: INDÚSTRIA DE TABACOS SÃO SEBASTIÃO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Do acórdão n.º 201-63.672, prolatado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, foi interposto recurso especial pelo DD. Procurador-representante da Fazenda Nacional, - em data de 21 de abril de 1986. Remetidos os autos para o órgão preparador, foi feita a intimação do sujeito passivo, para apresentação de contra-razões, por meio de edital, que, segundo cópia constante de fls. 285, permaneceu afixado de 01.07.86 a 30.07 de 1986.

Preliminarmente, entendo que o recurso à fixação de edital de intimação, como procedido, deve ser tomado em caso extremo, após esgotado as demais formas de cientificação do contribuinte.

O próprio Decreto n.º 70-235/72, no artigo 23, inciso' III, assim o determina, como se vê:

"art. 23 - Far-se-á a intimação:

.....
.....

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II" (grifei).

Ora, pelo exame dos autos, constata-se, ou pelo menos não está registrado, que qualquer procedimento alternativo anterior foi tentado, antes de se decidir pelo edital.

Sendo essa uma circunstância que eventualmente poderá

segue

Cart. *7/8*

Processo nº 0680/015.646/83-62

Recurso nº RP/201-0.209

Resolução nº CSRF/02-0.007

vir a ser suscitada em termos de cerceamento de defesa, além de ferir a norma de regência ,(como acima transcrita) VOTO pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja adotado o procedimento regulamentar pertinente, procedendo-se às tentativas de intimação direta.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1987

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR